



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2014.

**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR, CRIA O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, VINCULADOS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL**

**CAPÍTULO II DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

**CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO**

**CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

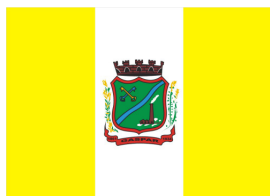
**CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

**CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO IX DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

**CAPÍTULO X DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DE GASPAR**

**CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR, CRIA O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, VINCULADOS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Prefeito do Município de Gaspar,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

**Art. 1º** - A preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Gaspar é dever de todos os seus cidadãos.

§1º - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e natural do município, segundo os preceitos desta lei e de sua regulamentação.

§2º A presente Lei Complementar se aplica as coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

**Art. 2º.** O patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Gaspar é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

**Art. 3º.** Para fins da presente Lei Complementar, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

§1º - Tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tombo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§2º - Coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

§3º - Conservação - conjunto de medidas de caráter operacional - intervenções técnicas e científicas, periódicas ou permanentes - que visam a conter as deteriorações em seu início e que em geral se fazem necessárias com relação às partes da edificação que carecem de renovação periódica, por serem mais vulneráveis aos agentes deletérios;

§4º - Preservação - visa garantir a integridade e a perenidade de um bem cultural;

§5º - Restauração - conjunto de intervenções que visam ao restabelecimento total ou parcial de uma edificação a uma base anterior.

**Art. 4º** - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico, cultural e natural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal de Cultura e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente Livro do Tombo Municipal.

**Art. 5º** - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

## CAPÍTULO II DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 6º** - Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar destinado a cuidar das questões do patrimônio histórico, cultural e natural do município, subordinado à Departamento Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções, tendo preferencialmente, em seu corpo técnico: 01 (hum) arquiteto; 01 (hum) turismólogo; 01 (hum) engenheiro civil; 01(hum) historiador.

§ 2º - São funções do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

- I - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- II - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;
- III - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- IV - Assessorar o Departamento Municipal de Cultura ou seu equivalente no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação ou seu equivalente e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou seu equivalente;
- V - Propor o estabelecimento de acordo de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Fundação Catarinense de Cultura;
- VI - Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo;
- VII - Analisar projetos de reformas simples ou restaurações em bens tombados em nível municipal;
- VIII - Classificar os bens inventariados, em razão do grau de importância, da seguinte forma:
  - a) P1 - imóveis de alto valor arquitetônico e histórico;
  - b) P2 - imóveis de valor arquitetônico importante pela característica e estilo;
  - c) P3 - imóveis de acompanhamento que fazem parte do conjunto importante pela escala;
  - d) P4 - imóveis sem valor arquitetônico, que poderão ser demolidos.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Cultura criado pela Lei nº 790, de 21 de setembro 1983, será partícipe do processo de tombamento estabelecido por esta lei:

§ 1º - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico, ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 2º - O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 3º - O Conselho deverá rever seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta lei, para adequar-se a este texto legal.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 8º** - O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal de Cultura, por iniciativa:

- a) do proprietário;
- b) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;
- c) da Secretaria Municipal de Educação, do Departamento Municipal de Cultura e ou do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - Caberá ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, do Departamento Municipal de Cultura, a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar e dará entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**Art.9º** - O requerimento de que trata o § 2º, do Art. 8º, poderá ser indeferido pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 10º** - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 8º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

**Parágrafo Único** - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no Município.

**Art.11** - O Conselho Municipal de Cultura poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

**Art. 12-** Todo o tombamento levará em conta o entorno que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos, no que se refere à emissão de gases poluentes, trepidação, por exemplo, estacionamentos, coleta de resíduos, entre outros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 13** - Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

**Art. 14** - Decorrido o prazo determinado no art. 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura para julgamento.

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, do Departamento Municipal de Cultura, ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal de Cultura, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

**Art. 16** - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 17** - Se a decisão do Conselho determinar o tombamento do bem, na Resolução deverá constar:

I - Descrição detalhada e documentação do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: como para o bem natural, um Plano de Manejo e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e Utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.

V- No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

§ 1º - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 13 da presente lei e será dado conhecimento à parte interessada.

§ 2º - Se a decisão do Chefe do Poder Executivo determinar o tombamento do bem, o mesmo fará o Ato, por meio de Decreto.

**Art. 18** - A decisão do Conselho que determina a inscrição definitiva do bem no Livro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

**Art. 19** - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 13 a presente lei.

## CAPÍTULO V

### DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

**Art. 20** - O Livro Tombo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I - bens imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) identificação do proprietário;
- d) endereço do imóvel;
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) caráter do tombamento;
- h) número do ato de tombamento e data de publicação.

II - bens móveis e documentos:

- a) número do processo;
- b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
- c) condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
- d) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- e) número do ato de tombamento e data de publicação.

III - bens naturais/paisagísticos:

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f) número do ato de tombamento e data de publicação.

**Art. 21** - Todos os registros do Livro Tombo serão numerados.

**Art. 22**- O Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural, do Departamento Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação, é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no Livro Tombo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

**Art. 23**-Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

**Art. 24** - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Serviço do Patrimônio Histórico Cultural de Gaspar da Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 25** - Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Art. 23 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

**Art. 26** - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será iniciativa do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, e averbado ao lado de cada registro competente.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade, a qualquer título, dos bens imóveis tombados, deverá o adquirente, dentro de um prazo de 30 dias, sob pena de multa de 10% sobre o respectivo valor, fazê-la constar no registro do bem.

§ 2º - A transferência de bem móvel tombado deverá ser notificada ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar no prazo de 30 dias, sob pena de multa de 10% do valor do bem.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 27-** O bem móvel tombado só poderá sair do Município por curto prazo, com a finalidade de intercâmbio cultural, desde que previamente autorizado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar.

**Art. 28-** No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo, incidir multa de 10% do valor do bem tombado.

**Art. 29** - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Cultura, cabendo ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar do Departamento Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, "ad referendum", pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar.

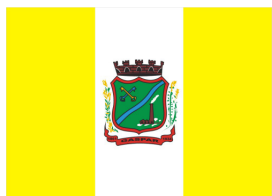
§3º Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

**Art. 30** - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas nesta lei e por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho.

§ 1º - Sem a prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Cultural não será permitido nas vizinhanças de bem imóvel tombado, enquadrados nas categorias de preservação P1 e P2, fazer obra ou instalar equipamentos que impeçam ou reduzam sua visibilidade sob pena de ser determinada a demolição da obra às expensas do proprietário e de lhe ser imposta multa de 10% do valor da obra realizada.

§ 2º - O Serviço de Patrimônio Histórico e Cultural poderá exigir estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural.

§ 3º - As forma de procedimento de reformas e obras nos bens tombados e seus entorno fica definida pela legislação do Plano Diretor de Gaspar. Em casos omissos o Conselho Municipal de Cultura deverá ser consultado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 31** - Ouvido o Conselho Municipal de Cultura, o Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 32-** Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

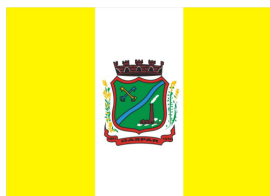
**Art. 33-** O proprietário que comprovadamente não dispuser de recursos para proceder a conservação e/ou reparo que o bem tombado requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar a necessidade dos mesmos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da obra necessária.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar mandará executá-las à conta do próprio município, no prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - Na falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

**Art. 34-** Verificada por parte do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar urgência na realização de obras de reparo e conservação do bem tombado, poderão ser realizadas pelo município, independente da comunicação a que se refere o “*caput*” do artigo anterior.

**Art. 35** - Os bens tombados ficarão sujeitos a vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 10 salários mínimos, elevada ao dobro na reincidência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 36** - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 37** - O Serviço do Patrimônio Histórico Cultural de Gaspar permitirá a qualquer interessado acesso aos documentos relativos aos processos de tombamento, de enquadramento nas categorias de preservação e dos estudos prévios de impacto de vizinhança, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2001 de Acesso à Informação.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

**Art. 38** - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Art. 39** - Em fase da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o município terá o direito de preferência, na forma do artigo 22 do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - Os bens serão oferecidos prévia e obrigatoriamente ao município pelo mesmo preço, usando este seu direito de preferência no prazo de 30(trinta) dias sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com violação ao disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a sequestrar o bem e impor multa de 20%(vinte por cento) do valor da operação, ao transmitente e adquirente, que serão solidariamente responsáveis.

§ 3º - A nulidade será declarada, na forma da Lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado após satisfeita a multa e transferido o bem para o patrimônio municipal.

§ 4º - O direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado, por penhor, hipoteca ou anticrese.

§ 5º - Nenhuma venda judicial de bem tombado será realizada sem que o Município, na qualidade de titular do direito de preferência, seja disso notificado judicialmente, não podendo ser expedidos os editais de praça, antes da notificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 6º - Ao Município, caberá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura de auto de arrematação ou até sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 7º - O direito de remissão poderá ser exercido dentro de 5(cinco) dias a partir da data de assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta competente, enquanto não se esgotar tal prazo.

Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

## CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 40** - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multas previstas caso a caso nesta Lei e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, duas vezes o valor do bem tombado em questão.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

**Art. 41** - As multas terão seus valores fixados por meio de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Serviço do Patrimônio Histórico Cultural de Gaspar, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 42** - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Serviço do Patrimônio Histórico Cultural de Gaspar, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

**Art. 43** - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

## CAPÍTULO VIII DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DE GASPAR

**Art. 44** - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Gaspar, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 45-** Os recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar serão aplicados com a finalidade de financiar ações de preservação e conservação nos bens tombados, sejam em conjunto ou individualmente.

Parágrafo único - Fica vedada à aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural de Gaspar em despesas com pessoal e com serviços de atribuição do Município.

**Art. 46** - Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Gaspar:

- I- Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III- O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - Recursos de convênios, acordos e outros ajustes; e
- VI- Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 47** - O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

**Art. 48** - O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar funcionará junto ao Departamento Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação, sob a orientação do Conselho Gestor.

**Art. 49** - Ficarão a cargo dos recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural de Gaspar os ônus e encargos sociais decorrentes da arrecadação dos recursos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 50-**O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar terá como gestor o Diretor do Departamento Municipal de Cultura à qual se vincula e será administrado, conjuntamente, com o Conselho Gestor do Fundo.

**Art. 51 -** O Conselho Gestor do Fundo será constituído por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo que nomeará seus integrantes, indicados na conformidade da Lei, e será composto pelos seguintes membros titulares:

- I- Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- II- Diretor do Departamento Municipal de Cultura;
- III- Representante do Serviço do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar;
- IV- Representante do Conselho Municipal de Cultura;
- V - Dois representantes do empresariado local, indicados na forma dos estatutos de classe;
- VII - Dois representantes da sociedade civil organizada cujos trabalhos estejam associados à preservação do patrimônio histórico e a promoção da cultura.

§ 1º - Será solicitada a Fundação Catarinense de Cultura a indicação de um representante que fará parte do Conselho Gestor.

§ 2º - A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez e por igual período.

§ 4º - O Conselho Curador será presidido por um de seus membros, eleito entre si e para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, de forma alternada, entre representantes do setor público e do setor privado.

§ 5º - As decisões do Conselho Curador serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 6º - As reuniões do Conselho Gestor ocorrerão ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 7º - O funcionamento das reuniões do Conselho Gestor será disciplinado por Regimento Interno que será elaborado e aprovado por seus membros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 52-** Compete ao Conselho Curador do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo em consonância com a política municipal, estadual e federal de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - Acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - Apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar;

IV - Pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - Adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 53-** Cabe ao gestor do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar:

I - Praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Gestor do Fundo;

II - Expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Gestor do Fundo;

III - Elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Gestor do Fundo;

IV - Submeter à apreciação e deliberação do Conselho Gestor as contas relativas à gestão do Fundo;

V - Dar andamento aos programas em execução e aprovados pelo Conselho Gestor, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

**Art. 54** - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Gaspar as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

**Art. 55** - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 56** - O Poder Público Municipal fica autorizado a regulamentar a presente lei no que se fizer necessário.

**Art. 57** - A legislação federal e estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

**Art. 58** - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, e de acordo com as pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 59** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 60** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, 16 de junho de 2014.

**PEDRO CELSO ZUCHI**  
**Prefeito**





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR, CRIA O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, VINCULADOS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Pretende o presente Projeto de Lei autorização legislativa para que o Município de Gaspar disponha sobre a preservação do patrimônio cultural e natural na municipalidade, além de criar o serviço do patrimônio histórico e cultural e instituir o fundo municipal de proteção do patrimônio cultural, vinculados ao departamento municipal de cultura da secretaria municipal de educação.

O incentivo à preservação do patrimônio histórico e cultural gasparense é fundamental para a manutenção das características de nosso povo. Para isso, é indispensável que os órgãos públicos ofereçam apoio e criem atividades que possibilitem maior desenvolvimento de programas que valorizem nossa cultura.

Assim, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais senhores Vereadores o Projeto de Lei anexo para que seja apreciado e aprovado.

Gaspar, 16 de junho de 2014.

**PEDRO CELSO ZUCHI**  
**Prefeito Municipal**